

**FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MEDIAÇÃO EM UM CONTEXTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO**

LUANA CAROLINE CIOTA PAWLAK

LUANA CAROLINE CIOTA PAWLAK

**MEDIAÇÃO EM UM CONTEXTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Isabella Godoy Danesi.

PONTA GROSSA – PR

2024

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**LUANA CAROLINE CIOTA PAWLAK**

**MEDIAÇÃO EM UM CONTEXTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Dr. Isabella Godoy Danesi.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# MEDIAÇÃO EM UM CONTEXTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Luana Caroline Ciota Pawlak

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso traça um panorama sobre o instituto jurídico da mediação no sistema legal e judiciário nacional. Explica como o uso de meios de autocomposição, em especial a mediação, contribuem para desatribuir o Poder Judiciário, permitindo assim que este Poder possa prestar um serviço mais eficiente. Permeia também sobre conceito, histórico e princípios da mediação. Faz uma análise do panorama nacional sobre a desjudicialização, tema este de grande relevância para a prestação jurídica eficiente e muito relacionado com a autocomposição em geral e com o instituto da mediação. Também, faz-se uma análise da Lei nº 13.140/15 e do Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça, exclusivamente no tocante à mediação.

**Palavras-chave:** Autocomposição. Desjudicialização.

## MEDIATION IN A CONTEXT OF DEJUDICIALIZATION

### ABSTRACT

The present undergraduate thesis provides an overview of the legal institute of mediation within the national legal and judicial system. It explains how the use of alternative dispute resolution methods, particularly mediation, contributes to alleviating the burden on the Judiciary, thereby enabling it to provide a more efficient service. It also delves into the concept, history, and principles of mediation. An analysis of the national landscape regarding dejudicialization is conducted, a topic of great importance for efficient legal provision and closely related to alternative dispute resolution in general and the institute of mediation in particular. Additionally, an examination of Law No. 13.140/15 and Provision No. 149 of the National Council of Justice is undertaken, exclusively concerning mediation.

**Keywords:** Self-composition. Dejudicialization.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por intenção descrever como a desjudicialização impulsionou os procedimentos de autocomposição no âmbito do sistema de justiça brasileiro, em especial a mediação.

Sendo assim, o trabalho de conclusão se propõe a retomar o histórico da mediação com a finalidade de demonstrar quais são suas raízes históricas no panorama nacional, bem como do direito comparado. O conceito da mediação também será enfoque de estudo. E, ainda, serão estudados todos os princípios propostos pela Lei nº 13.140/15 atinentes à mediação como meio de autocomposição, entre estes cita-se a boa-fé, a informalidade, a oralidade e a isonomia entre as partes, entre outros que serão adiante abordados.

Na sequência será dado enfoque a tendência de desjudicialização vivenciada pelo direito nacional como tentativa de propor um Poder Judiciário mais eficiente. Este Poder tem sido alvo de críticas, de uma forma generalizada, pela demora de solução de lides, mas pouco se discute sobre o abarrotamento em termos de excesso de processos e de possibilidade de descentralizar certas competências. Certamente, a mediação foi uma solução muito bem-vinda para o judiciário em geral. Afinal, ela permite a solução de processos sem direitos indisponíveis que não permitem transação por mediadores, ajudando sobremaneira a desatribuir as varas civis da justiça brasileira.

Por fim, será realizada a análise do compêndio legislativo que vigora e regulamenta um dos meios de autocomposição, a mediação. Desta feita, a Lei nº 13.140/15 será analisada, ressaltando seus artigos mais relevantes. E, ainda, será discutido de forma sucinta o Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça e sua proposta inovadora de regulamentar a mediação como serviço prestado pelos cartórios do Brasil.

O objetivo é demonstrar a evolução dos métodos autocompositivos, bem como a atuação dos mediadores, que são de extrema relevância para a solução de diversos tipos de lides e auxiliam sobremaneira o Poder Judiciário a manter-se célere e eficiente.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, documental e de cunho dedutivo. Em paralelo, na modalidade qualitativa por ser investigativa, fundamentada na pesquisa-ação, no qual o pesquisador *in loco* observa o comportamento e as

atividades dos indivíduos registrando suas observações de modo estruturado ou semiestruturado (Creswell, 2010).

## **2 O CONCEITO DA MEDIAÇÃO**

A conceituação do instituto da Mediação é dada pela letra da Lei nº 13.140/15. De forma muito breve, em seu primeiro parágrafo, é expresso que: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (Brasil, 2015b). Sendo assim, há um conceito legal muito claro sobre a definição do instituto.

Deste conceito, permite-se inferir algumas características do instituto da conciliação. Por exemplo, é a atividade exercida por autoridade que não detém poder decisório, ou seja, não será realizada por juiz de direito em atividade jurisdicional. Também se percebe que as partes terão liberdade para escolher o mediador, contudo, se a escolha não for exercida, o próprio Poder Judiciário deverá determinar o mediador.

Também é possível entender que o intuito principal da atividade do mediador é permitir que as partes alcancem a resolução de conflitos através do auxílio. Sua atividade principal é esclarecer os pontos de conflitos e possíveis caminhos para se alcançar o acordo. Mas é também típico do instituto dar maior liberdade às partes, permitindo que elas dialoguem sem grandes interferências ou excesso de condução da sessão por parte do mediador.

O objeto da mediação também é delimitado pelo artigo terceiro da Lei nº 13.140/15, conforme segue:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. (Brasil, 2015b)

Portanto, por disposição do dispositivo legal, a mediação não é o meio próprio para a resolução de toda e qualquer demanda judicial. Existe uma delimitação muito clara e que não pode ser ultrapassada em termos de competência do mediador.

Certas demandas judiciais, como direitos indisponíveis em que não se admitam transação, serão reservadas à atividade do juiz de direito. Cita-se como exemplo questões que envolvam direitos de crianças e adolescentes, que invariavelmente não serão da competência do mediador.

Contudo, do próprio conceito da Mediação é interessante perceber que certos direitos indisponíveis, que admitem transação, podem ser discutidos em âmbito de audiência de conciliação e mediação. Cita-se como exemplo os direitos de personalidade que permitem transação.

Os direitos de personalidade, como regra geral, são inalienáveis, mas existem exceções como o uso da imagem, conforme o artigo 18 do CC/02: “Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.” Outra exceção flagrante seria a excepcional possibilidade de renunciar parte do corpo, conforme o artigo 14 do mesmo dispositivo legal, que se segue:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

É notável que o artigo citado confronta com a regra geral de que os direitos de personalidade são irrenunciáveis. Portanto, novamente percebe-se estar diante de um direito indisponível, mas transigível e, por consequência, possível de ser objeto de mediação. Deve-se, entretanto, atentar para a exigência do parágrafo segundo do artigo terceiro da Lei nº 13.140/15, de que nestes casos a oitiva do Ministério Público é obrigatória, e o acordo deve ser homologado por juiz de direito.

Ressalta-se, por fim, o caráter voluntário do procedimento de mediação, conforme artigo segundo, parágrafo segundo da Lei de Mediação: “§2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.” Caso não se queira iniciar o processo pela audiência de mediação, ou queira abandoná-la, esta é uma escolha livre e facultada às partes.

### **3 HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO**

O histórico da mediação é incerto com relação à data de seu surgimento. Existem registros que datam do período pré-cristianismo que denotam a prática de tentativas de métodos de autocomposição. Contudo, é possível, por meio de estudo

bibliográfico, perceber os eventos históricos que fizeram a mediação alcançar o patamar atual. Segue um breve relato de Faleck e Tartuce:

Pode-se identificar a utilização da mediação, de forma constante e variável, desde os tempos mais remotos em várias culturas (judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas).

Embora diversos autores identifiquem o início do uso da mediação na Bíblia, é viável cogitar que ela exista mesmo antes da história escrita, sobretudo em um contexto mais amplo em que um terceiro imparcial servia a diversas funções (Faleck e Tartuce, 2016, online).

A cultura da mediação tem raízes históricas muito profundas também no oriente. Países como a China e o Japão já realizam práticas análogas aos meios atuais de autocomposição há muitos séculos. Neste contexto, reforça Leite:

Na cultura oriental, a mediação goza de tradição milenar entre os povos antigos. A mediação integra usos e costumes e a figura do mediador pode ser institucional decorrente de uma hierarquia na organização comunitária, seja como poder delegado, ou natural, seja como expressão de exercício da cidadania, permitindo homenagear as personalidades da sociedade mais afeitas à comunicação humana, onde se instrumentaliza o poder mediador (Leite, 2016, online).

Ainda sobre as origens históricas orientais, segue abaixo o rico relato de Faleck e Tartuce:

Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável. Na China, a mediação decorria diretamente da visão de Confúcio sobre a harmonia natural e a solução de problemas pela moral em vez da coerção; a sociedade chinesa focava então a abordagem conciliatória do conflito, o que persistiu ao longo dos séculos e se enraizou na cultura (Faleck e Tartuce, 2016, online).

Enquanto na China percebe-se que a mediação tinha raízes religiosas ao se confundir com a própria tradição confucionista, no Japão o tratamento era voltado para a atividade do Estado. Os relatos históricos demonstram que existia uma autoridade competente na sociedade que era apta ao realizar a atividade análoga à atual mediação. Assim corrobora Leite:

“No Japão existe a figura milenar chamada *chotei* que atua nos conflitos de direito de família, operando quase uma conciliação quase judiciária, sendo mesmo uma das atividades jurisdicionais.

Em resumo, o *chotei* confia a solução do conflito a uma terceira pessoa ou a uma comissão formada por um magistrado e também dois ou mais conciliadores, se fosse necessário.” (Leite, 2016, online)

No ocidente as raízes dos institutos de autocomposição, em especial da mediação foram muito diversificados e se misturam com as histórias de formações dos próprios Estados. Alguns em especial, como: Estados Unidos, Reino Unido e França, influenciaram bastante o sistema atual presente no dispositivo legal brasileiro. Segue um breve histórico americano conforme aduz Faleck e Tartuce:

Subestima-se o uso de abordagens facilitadoras entre nativos norte-americanos e colonos; na cultura dos nativos, a construção da paz era a principal forma de resolução dos conflitos e, por ser fortemente ligada a uma justiça que se acreditava sagrada, as disputas eram conduzidas de modo a lidar com as questões subjacentes aos conflitos e reconstruir relacionamentos (o que é feito até os dias atuais). (Faleck e Tartuce, 2016, online)

Também enriquece a pesquisa, apresentando um relato britânico o autor Leite, conforme abaixo:

Guynn Davis em 1977 (pesquisador da Universidade de Bristol) criou o primeiro serviço de conciliação familiar judicial, junto ao tribunal com a finalidade de atuar antes das medidas judiciais que poderiam ser promovidas. Caracterizou-se por ser uma especialidade voltada aos conflitos que envolvem crianças. Era uma ousada experiência que queria oferecer um atendimento mais especializado e eficaz para os conflitos de família (...) (Leite, 2016, online).

## **4 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO**

### **I. IMPARCIALIDADE DO MEDIADOR**

Este princípio determina que o mediador seja neutro em relação às partes, não podendo instigar qualquer possibilidade de desequilíbrio entre elas por uma atitude ou opinião própria. O tratamento não pode ser mais próximo para uma das partes em detrimento da outra, não se deve haver palpites que tragam vantagens, muito pelo contrário, o mediador deve apenas esclarecer as situações às partes e

permitir que as mesmas dialoguem com liberdade e neutralidade de tratamento. Neste sentido, complementa Pinheiro:

Disposto no art. 5º, parágrafo único da Lei de Mediação, dispõe que o Mediador será sempre um terceiro alheio ao conflito, impedindo qualquer vínculo com as partes. Em consonância com este princípio, existe ainda o dever de se observar as regras de impedimento e suspeição de acordo com o art. 148, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como de manter a neutralidade, não havendo espaço para a proposição de conselhos, palpites ou a expressão de qualquer juízo sobre a questão apresentada (Pinheiro, 2020, online).

## II. ISONOMIA ENTRE AS PARTES

Este princípio decorre do primeiro, e é a garantia de que as partes terão oportunidades iguais nos momentos processuais. Cabe ao mediador criar um ambiente que proporcione a ambas as partes, de forma equilibrada, a participação na audiência de mediação. Desta forma, nos explica Pinheiro:

É uma extensão do princípio da imparcialidade, cuidando-se do tratamento igualitário entre os envolvidos. Portanto, cabe ao mediador conduzir o procedimento de maneira que as oportunidades para os momentos de escuta e fala sejam sempre equilibrados e proporcionais. Neste sentido, é comum que uma parte tenha mais instrução do que a outra, ou que seja mais comunicativa e, por isso, utilize mais tempo de fala ou exerça até certo domínio sobre a outra parte. Diante disso, o mediador deverá utilizar métodos específicos para que a outra parte também consiga se expressar, estabelecendo condições igualitárias entre ambos (Pinheiro, 2020, online).

## III. ORALIDADE

Na mediação, ao contrário do que ocorre no processo judicial, os atos serão realizados majoritariamente de forma oral. Desta forma, dispensa-se a realização de registro “em papel” da condução da audiência. Da mesma forma, não serão analisadas ou apresentadas provas escritas. As alegações serão todas apresentadas de forma oral e no momento da audiência. Este princípio permite que o processo seja mais célere e simples. Apenas no final da audiência será lavrado termo com os compromissos que ambas as partes assumem e que será devidamente assinado pelos presentes e homologadas por juiz de direito. Neste diapasão, complementa Fachini:

É comum que pensemos nos processos judiciais pelo volume de texto escrito gerado. Mas, na mediação, a proposta é diferente. O princípio da oralidade indica que o procedimento de mediação deve ser conduzido de forma majoritariamente oral, reduzindo o número de peças escritas. Embora, na mediação judicial, necessariamente existam papéis a serem confeccionados – como o termo de mediação, por exemplo – o princípio da oralidade garante a busca da resolução de modo mais humanizado e informal (Fachini, 2023, online).

#### IV. INFORMALIDADE

O princípio da informalidade visa humanizar o procedimento e facilitar o diálogo entre as partes. Diferentemente do procedimento judicial que segue de forma litúrgica atos pré-estabelecidos, na mediação impera a liberdade das formas, permitindo um diálogo mais informal e livre de termos jurídicos em excesso. O próprio ambiente onde ocorre a audiência deve ser mais informal e confortável, propiciando o diálogo e fugindo do aspecto de “sala de audiência” do procedimento comum. Reforça o argumento Pinheiro:

Previsto no art. 166, § 4º do Código de Processo Civil, diz respeito ao procedimento que acontece de maneira aberta, não havendo uma sequência rígida de atos a serem praticados, bem como a dispensa de alguns costumes litúrgicos dos processos judiciais. Por exemplo, ao mediador não é dado o tratamento de Vossa Excelência (Pinheiro, 2020, online).

#### V. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

Este princípio garante às partes liberdade para conduzir a negociação conforme desejarem, não sendo permitido ao mediador influenciar ou conduzir a negociação. De forma contrária, a atividade de mediar se caracteriza por esclarecer e conduzir a audiência. Quem deve alcançar o acordo de contraprestações são as próprias partes, se assim desejarem, e nos termos que se sentirem confortáveis, livres de quaisquer influências ou pressões para que o acordo seja alcançado. Esta autonomia se estende para a própria audiência em si, ou seja, as partes podem a qualquer momento se abster de participar da mediação sem qualquer prejuízo processual. Assim aduz Pinheiro:

Este princípio também garante a voluntariedade, ou seja, a autonomia de se resolver o conflito de acordo a sua própria vontade, sem interferência. Um ponto bastante importante é que, ainda que o advogado represente a parte, caberá a ela própria expressar a sua vontade. Para tanto, a atuação do profissional deve ser de maneira colaborativa, para garantir que o mediando consiga expor suas considerações e tenha a palavra final na composição da solução da lide (Pinheiro, 2020, online).

## VI. BUSCA DO CONSENSO

Este princípio praticamente se confunde com o próprio objetivo da audiência de mediação. Jamais pode se confundir a busca do consenso que será a finalidade com um caráter obrigatório de se alcançar o consenso. Por mais que o consenso seja altamente desejável, deve-se entender que, por vezes, o mesmo não será alcançado. Sobre este princípio complementa Fachini:

A busca do consenso enquanto princípio da mediação diz respeito à procura por chegar-se a um entendimento comum entre as partes, uma solução acordada e consentida por ambas. Esse ajuste negociado entre as partes é característica chave da mediação, já que tal processo pressupõe a autonomia e liberdade das partes, permitindo que elas atinjam a solução desejada e adequada aos interesses delas, sem interferência e imposição de um terceiro (Fachini, 2023, online).

## VII. CONFIDENCIALIDADE

Este princípio tem seu motivo de existir na intenção de propiciar às partes sempre um ambiente seguro e que permita que o diálogo aconteça. O que ocorre nas audiências de mediação deve ser mantido em sigilo e não deve, como regra geral, ser exposto fora do ambiente da mediação. Os limites seriam a ocorrências de crime pública ou informações que obrigatoriamente dever ser prestadas à administração tributária. Neste sentido, complementa Júnior (2004):

sendo assim, qualquer prova apresentada posteriormente em processo judicial ou arbitral em desrespeito à confidencialidade será prova ilícita e, nessa medida, não deve ser admitida com a determinação do seu desentranhamento (§2º do art. 30 da Lei 13.140/2015).

## VIII. BOA-FÉ

A boa-fé, como princípio de ordem objetiva e subjetiva, deve ser amplamente utilizada na audiência de mediação por todos os envolvidos. Sob o primeiro prisma, as partes devem agir e se comportar de forma justa, correta, honesta e ética. Permitindo, assim, que de forma subjetiva haja uma crença de que o procedimento é hígido, justo e moral. Neste sentido, reforça Tartuce (2018): “consiste no sentimento e no convencimento íntimos quanto à lealdade, à honestidade e à justiça do próprio comportamento em vista da realização dos fins para os quais este é direcionado”. E também complementa Fachini:

A boa-fé é um dos preceitos mais utilizados no Direito, e na mediação esse princípio é quase que obrigatório. Afinal, o princípio da boa-fé faz referência à vontade de cooperar, à crença no procedimento, à disposição em agir em favor do interesse comum e buscar uma solução justa e consensual. Por isso, sem estar imbuído do princípio da boa-fé, as partes não alcançarão a resolução e o procedimento de mediação seguramente não caminhará a bom termo. (Fachini, 2023, online)

## **5 DESJUDICIALIZAÇÃO**

A desjudicialização é uma tendência evidenciada pelas recentes mudanças optadas pelo Poder Legislativo Brasileiro, em assessoramento do Poder Judiciário. As lides que tramitavam no campo da prestação jurisdicional estavam sendo providas de forma demasiadamente morosa. A demora era tamanha que escapava do razoável.

Após muitas pesquisas e estudos empíricos, foram feitos estudos de situações que não necessitavam da chancela do julgador. Cita-se como exemplo todos os casos em que havia apenas o direito privado sendo analisado. Ou seja, não havia cabimento gastar e usurpar tempo do magistrado para sentenciar meras liberalidades.

Desta forma, muitos procedimentos sofreram uma verdadeira mudança de competência. Em virtude do princípio da duração razoável do processo, tais procedimentos foram deslocados para as serventias extrajudiciais. Os notários e registradores são colaboradores do serviço público. Estes detêm permissão constitucional para validar e dar fé-pública aos fatos que constatam e que constituem.

Desta forma, o CPC/15 (Brasil, 2015a) e legislação esparsa vieram para coadunar e reforçar tal corrente da desjudicialização e prover duas melhoras simultâneas. A primeira decorre de um Poder Judiciário célere com capacidade de prestação jurisdicional em tempo hábil e justo. A segunda uma ampliação das competências dos cartórios, que, agora, atuam como uma possibilidade muito atraente para os casos em que haja concordância entre as partes interessadas.

Alguns procedimentos chamam a atenção como o divórcio e a separação extrajudicial, o inventário extrajudicial, e o usucapião extrajudicial. Neste capítulo, estes procedimentos serão explicados de forma aprofundada.

## **6 O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O NCPC/15**

Princípios são normas abstratas, não resguardam uma conduta específica, mas sim um calhamaço de possibilidades. São comparados a um verdadeiro Norte, ou seja, a uma direção que os operadores de direito devem sempre seguir independentemente de terem normas positivadas ou não sobre o dado assunto.

O Princípio da duração razoável do processo está intimamente ligado a noção de celeridade, ou seja, ter uma resposta judicial em tempo justo. A EC/45 colaborou bastante para que tal princípio possa ser implementado no ordenamento jurídico brasileiro. A noção de celeridade, contudo, não pode ser confundida com pressa no interprocessual. A celeridade aqui apresentada está vinculada à proporcionalidade e também com a razoabilidade. De modo algum é possível acelerar o processo, eliminando procedimentos essenciais, sob pena de incorrer em forte injustiça na prestação judicante.

Ainda, ressalta-se sobre a temeridade de se cometer prestação injusta no simples aceleração processual, conforme elucida o professor Miguel Reale Júnior (2004, p. 78), “não há nada pior que a injustiça célere, que é a pior forma de denegação de justiça. Por outro lado, o excesso de tempo na prestação jurisdicional pode-se tornar até mesmo injustiça”.

O conceito de justiça, desta forma, está correlato à duração do processo. Afinal, uma prestação justa, mas excessivamente morosa esvazia seus efeitos. O Poder Judiciário tem a imensa incumbência de esquivar-se da morosidade excessiva. A prestação judiciária morosa é flagrante injustiça, independentemente

de seu teor. Devem, portanto, operadores do direito, dentro de noções de razoabilidade, atentar para o caráter temporal do processo.

A efetividade do processo está, como já citada, muito ligada à segurança jurídica da prestação judicante.

Entretanto, cabe ressaltar que não há de se confundir tais grandezas. Nem sempre transitam em mesmo sentido. É certo que um processo calcado pela segurança jurídica deve ser célere, entretanto, se a dose de celeridade for demasiada, momentos processuais essenciais podem ser afetados.

As solenidades processuais geralmente são morosas, e a ideia de se ter um processo célere deve ser no sentido de o magistrado filtrar os incidentes desnecessários, mas nunca ter como objetivo a celeridade em si, esta não pode ser o objetivo a ser alcançado, mas sim o caminho a ser seguido.

Desta forma, a celeridade e a duração razoável do processo encontram como contrapeso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Esta será a medida correta para que haja harmonia no processo, visando sempre a segurança jurídica.

## **7 SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO JUDICIAL**

O divórcio e a separação são momentos difíceis na vida das pessoas. De forma geral, os ex-cônjuges não costumam sair do relacionamento de forma amigável ou tranquila. Não é incomum que palavras de indignação sejam ditas e que a animosidade exacerbada seja instaurada entre o antigo casal. Nos casos em que o relacionamento não possui mais possibilidade de se reconstruir, infelizmente, o divórcio e a separação serão as medidas cabíveis e necessárias a serem tomadas.

Dentro do escopo descrito no capítulo anterior, a desjudicialização também atingiu tais institutos, permitindo, assim, modalidades de divórcio e separação de forma extrajudicial. Desta forma, não somente os envolvidos serão beneficiados pela celeridade, mas a sociedade como um todo, que recebe uma contrapartida judicial mais rápida, dado o desafogamento do Poder Judiciário.

O divórcio e a separação, nos moldes atuais, em que podem ser feitos de forma célere, sem necessidade de comprovar lapso temporal de separação de corpos ou de separação judicial, são relativamente recentes. O tema é demasiadamente polêmico, pois quando se fala em casamento, sempre se mistura o

casamento civil, com o casamento religioso. Para olhares mais atentos, é notável que a semelhança entre estes dois institutos, quase se restringe ao nome. O primeiro é um contrato civil, que institui direitos, enquanto o segundo é um matrimônio sob a benção do criador, Deus. É fácil de se entender porque este tema foi muito animoso entre os juristas e legisladores nos últimos séculos.

O entendimento atual é de que, em um Estado de Direito, no qual as pessoas, são efetivamente tratadas como cidadãos e têm seus direitos básicos e fundamentais respeitados, não se pode obrigar ninguém a manter vínculo conjugal de forma contrariada. Apesar de perceber-se diversos casos práticos que causem estranheza, como casamentos e divórcios quase que seguidos, a defesa da limitação do Poder do Estado, ao que esteja taxativamente legislado, é uma prerrogativa do Estado de Direito, e ninguém deve permanecer em vínculo conjugal forçado.

Sobre o tema proposto, inicia-se com uma definição de separação judicial, que seria uma causa de dissolução da sociedade conjugal que não extingue o vínculo matrimonial. Em outras palavras, extinguem-se os deveres do casamento, mas ao mesmo tempo impede-se a realização de um novo casamento.

O instituto da separação sofreu fortes mudanças com o advento da EC/66 de 2010 que permitiu a dissolução do casamento direto pelo instituto do divórcio. Isto gerou uma certa dúvida doutrinária: se tal emenda esvaziou por completo o instituto da separação ao ponto de este deixar de existir no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o divórcio, segue uma breve conceituação: o divórcio conforme o artigo 1571 do Código Civil é causa terminativa do casamento, ou seja, além de encerrar a sociedade conjugal também termina o vínculo matrimonial. Desta forma, quem se divorcia hoje, está absolutamente livre para casar amanhã, caso queira.

Com relação aos dois institutos acima citados, a Lei 11441/07 foi um grande marco, pois foi primoroso o legislador em entender que à prestação jurisdicional cabe apenas o essencial e o inevitável. Afinal, um divórcio, sem menores ou incapazes presentes no caso, sem qualquer discórdia ou divergência de opiniões entre os ex-cônjuges, não necessita de ser conduzido ou até mesmo chancelado por magistrado. Não faz sentido, uma vez que este tipo de ato muito se aproxima de uma liberalidade, uma autonomia das partes. É comparável a necessidade de um magistrado aprovar um casamento de maiores e capazes, não faz sentido atribular tanto a justiça que já é demasiadamente atarefada.

É muito relevante também ressaltar uma inovação que o CPC/15 trouxe ante a Lei 11441/17. No novo diploma legal para o processo civil, é citado que como pré-requisito para o divórcio administrativo, além do casal não ter filhos menores ou incapazes, é necessário também que a mulher não esteja grávida. Percebe-se, claramente, como o legislador teve o cuidado para com os direitos do nascituro, ou seja, aquele já concebido, mas que ainda não nasceu. Sendo exigido, portanto, que no momento do ato seja declarado que a esposa não esteja grávida ou que ao menos não tenha ciência desta gravidez.

Sob o presente tema é evidente como a Lei 11441/07 foi um grande avanço para a desjudicialização e para que os interessados no procedimento do divórcio pudessem ter acesso à prestação jurídica célere e eficaz, sem, contudo, perder de segurança jurídica nos atos.

## **8 O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL**

O inventário judicial pode ter seu início desde o momento da abertura da sucessão. Geralmente costuma ser um momento muito difícil para os familiares, afinal o denominado “de cujus” pelo direito nada mais é do que um familiar que falece. Para que o processo de inventário faça sentido, deve o de cujus ter deixado bens, direitos ou até mesmo obrigações ou dívidas. Sendo assim, de acordo com o caso em concreto, será possível a realização de um inventário pela via judicial ou pela via extrajudicial.

Realmente, não é um momento fácil para a família, mas devem os familiares, ainda assim, procurar de imediato um advogado para terem o correto aconselhamento porque o processo de inventário tem regras muito específicas e inclusive prazo previsto em lei para seu início.

Com relação aos possíveis procedimentos, são: o inventário judicial e o inventário extrajudicial. De modo geral, o inventário extrajudicial sempre será mais vantajoso para os interessados, seja por tramitar de forma muito mais célere ou por ter um custo muito reduzido quando comparado com o judicial. Entretanto, não é possível a aplicação da via administrativa em todos os casos, certos requisitos deverão estar presentes, e caso não estejam, a via judicial abarcará estes casos.

Com relação aos prazos, o artigo 611 do Novo Código de Processo Civil é taxativo ao asseverar que dentro de 60 dias da data da abertura da sucessão deverá

ser iniciado o processo de abertura de inventário e partilha. Desta forma, confirma-se.

Segue abaixo a súmula do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 542 STF – Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário.

Como já dito anteriormente, o inventário extrajudicial tende a ser mais interessante por uma série de motivos. É necessário, contudo, que alguns pré-requisitos estejam presentes. Estes serão esmiuçados a seguir.

Inicialmente, requer-se que não haja testamento realizado pelo de cujus. Do contrário, o inventário será obrigatoriamente realizado pela via judicial. Há algumas exceções a essa regra, como no caso do testamento estar caduco ou revogado. Nestes casos, somente, poderá o inventário ser realizado em meio administrativo.

Um segundo ponto a ser questionado será se há ou não divergência entre as partes. Caso as partes tenham divergência sobre a partilha dos bens, não caberá o inventário extrajudicial. E o derradeiro requisito será não haver menores ou incapazes na posição de herdeiros ou legatários no inventário. Deste momento, conferidos os requisitos, poderão os interessados verificarem qual o meio mais interessante de dar sequência ao inventário.

Outro fator relevante a ser constatado é que, a qualquer momento, podem os interessados do inventário que esteja tramitando em via judicial, solicitar a transposição para a via administrativa, se o caso detiver os requisitos essenciais, acima já citados.

Voltando vistas, novamente, para o inventário extrajudicial, ele teve como permissivo legal a Lei 11441/07. No procedimento do inventário administrativo, após a percepção de todos os requisitos, após a conferência do pagamento de todos os impostos, após a decisão dos herdeiros de como será a partilha e após a decisão de quem será o inventariante, pode-se levar a cartório o conjunto de documentos e certidões para que o procedimento extrajudicial seja iniciado. Sobre este momento da iniciação do ato em cartório, outro ponto relevante a ser ressaltado é a necessidade inequívoca de um advogado. Um segundo ponto relevante será o levantamento de dívidas que o notário realizará, como bem sabe-se, por previsão

legal, não se pode impor aos herdeiros ou legatários dívidas que excedam os valores herdados.

Após realizada toda esta conferência, a escritura pública de inventário e partilha já estará quase em condições de ser confeccionada. Para o cartório existe, entretanto, uma última formalidade essencial para que ele tenha a permissão estadual. Desta forma, o tabelião de notas encaminhará o processo à procuradoria estadual, esta autoridade fiscal verificará a situação do pagamento dos impostos.

E, por fim, remeterá novamente o processo para a serventia extrajudicial e a escritura é confeccionada. Este ato também é solene e detém um certo rito a ser cumprido. Como exemplo, todos herdeiros e advogados deverão ser cientificados do momento de lavratura da escritura, pois será exigido sua presença no ato. E, por fim, com a certidão “em mãos” os herdeiros poderão transferir a propriedade dos bens do “de cujus” para si.

## **9 USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL**

Com o novo Código de Processo Civil, advém em seu artigo 1.071 a possibilidade de, na legislação brasileira, realizar usucapião administrativo. Como todos os atos administrativos, esta figura surgiu para desabarrotar o Poder Judiciário do excesso de processos. É também uma exigência que neste procedimento de usucapião haja o consenso entre confinantes. Sem tal consenso, a forma administrativa não é possível e, obrigatoriamente, deverá o processo ser remetido às vias judiciais.

A usucapião administrativa faz parte de uma tendência em desjudicializar. Como já explanado anteriormente neste estudo, existem outros procedimentos que também passam por mudanças legislativas para que haja regulamentação que permita sua implantação em meio administrativo.

É importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já analisou a questão e, através do provimento nº 65/2017, fora regulamentada a usucapião extrajudicial. Neste texto normativo, maiores informações do procedimento são esmiuçadas e detalhadas para que os cartórios possam trabalhar de forma uniforme em todo o território nacional.

Outro ponto relevante que deve ser ressaltado será a presença necessária de advogado para haver validade no ato. Deverá inclusive ser apresentada a procuração no momento da assinatura no Registro de Imóveis. A ata notarial deverá, em regra, ser parte integrante de uma petição e esta explicará de forma fundamentada as razões de fato e de direito para a realização do procedimento de usucapião.

Após todos os procedimentos realizados no cartório de notas e no cartório de registro de imóveis, restarão apenas duas possibilidades: a aprovação ou não da usucapião administrativa pelo registrador de imóveis.

Encerra-se, assim, o último capítulo deste estudo que demonstra a importância de mais um procedimento que outrora só poderia ser realizado por via administrativa. Graças às recentes alterações legislativas, a usucapião pode ser feita em cartório sem prejuízo algum de segurança jurídica. Prestando, dessa maneira, uma resolução mais célere aos interessados e contribuindo com a máquina pública ao reservar ao poder judicante o estritamente essencial.

## **10 DA LEI Nº 13.140/15**

A Lei nº 13.140/15 (Brasil, 2015b) surge como mais um esforço do legislativo brasileiro em desjudicializar lides que não exijam a presença de um juiz de carreira em todo o processo, mas apenas no momento de homologação, se for o caso. Seu objeto é exposto logo no caput do artigo primeiro: “dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.”

Esta legislação regulamenta todo o procedimento de mediação, como já citado acima. Além do conceito de mediação, seu objeto é exposto, também, no artigo segundo, quais princípios regem a mediação. Na seção seguinte, é traçada a descrição do mediador em si. Este poderá ser judicial ou extrajudicial, sendo assim, designado por tribunal ou escolhido pelas partes. E independentemente, em ambos os casos, os mediadores se sujeitarão às hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz. Neste contexto, se faz interessante reproduzir literalmente porção da referida lei:

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador. (Brasil, 2015b)

Ainda sobre a figura do mediador, faz-se interessante enumerar os requisitos exigidos para a atuação como mediador extrajudicial ou judicial. No primeiro caso, o artigo nono dispõe:

Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. (Brasil, 2015b)

Na mediação extrajudicial, a presença de advogado na audiência é facultativa, mas se uma das partes comparecer acompanhada de advogado ou defensor público, o procedimento será suspenso até que as demais também estejam assistidas.

Sobre a mediação judicial, os artigos 11 a 13 do diploma legal são bastante explicativos, como se segue:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei. (Brasil, 2015b)

O procedimento da mediação se inicia com as partes em audiência conduzida pelo mediador, assistidas ou não por advogado. Neste momento, o mediador deve informar sobre as regras de sigilo atinentes ao procedimento. Não existe um limite de mediadores que podem atuar em um mesmo processo, pois cada caso pode exigir participação de diferentes mediadores.

A existência de processo judicial ou arbitral não impedem a mediação. Nestes casos, se for do interesse das partes realizar a autocomposição desta forma, deve-se informar o juiz ou árbitro e solicitar a suspensão do processo pelo tempo necessário. Entretanto, a suspensão do processo não impede concessão de medidas de urgência. E instituída a mediação, fica suspenso o prazo prescricional.

O encerramento da audiência ocorre com a lavratura do termo final de mediação, conforme descrito no artigo 20 da Lei 13.140/15:

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

A mediação extrajudicial possui algumas peculiaridades de procedimento, mas, em suma, se inicia com o convite de uma das partes. Por disposição legal, se o convite não for respondido no prazo de trinta dias úteis, presume-se a sua rejeição.

É possível prever a mediação dentro de instrumento contratual, mas alguns requisitos mínimos devem constar na referida cláusula, como: prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite, local da primeira reunião de mediação, critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação e penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação. Cabe destacar o artigo 23 da mesma referida Lei, em caso de previsão contratual:

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o

implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.  
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Da mesma forma, a mediação judicial guarda suas peculiaridades. Estes procedimentos serão realizados em centros judiciários de solução consensual de conflitos. Incorporarão o procedimento comum, ou seja, se a petição inicial cumprir os requisitos exigidos por lei e não for caso de improcedência liminar do pedido, será designada a audiência.

Também cabe ressaltar que nesta audiência as partes devem estar assistidas por advogado ou defensor público e o procedimento deve ser concluído em, no máximo, sessenta dias, salvo prorrogação por requerimento das partes de comum acordo. Se houver acordo entre as partes, este será homologado por sentença judicial e nos casos em que ocorrer antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais.

Por fim, tanto no caso de mediação judicial quanto para a extrajudicial, impera sobre todos os envolvidos, severas imposições de sigilo do que se ocorre na audiência de mediação. Neste contexto, reproduz-se a literalidade dos artigos 30 e 31 da Lei de Mediação:

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

## **11 DO PROVIMENTO Nº 149 DO CNJ**

Diante do advento do diploma normativo supracitado, nota-se uma tendência de desjudicializar os serviços através de formas descentralizadas e administrativas, para desafogar o Poder Judiciário. Por este motivo, os cartórios, especialmente os tabelionatos de notas, vem ganhando grande protagonismo neste momento.

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável no âmbito do Sistema de Justiça Brasileiro pela regulamentação e coordenação do viés administrativo do Poder Judiciário e Serventias Extrajudiciais, optou por expedir o Provimento nº 149 (CNJ, 2023).

Este detém caráter normativo e regulamenta os serviços de conciliação e mediação ofertados pelos cartórios brasileiros. Conforme artigo 18 deste provimento: “Os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste Código, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015.” (Brasil, 2015a)

Resumidamente, o Provimento determina como o procedimento será realizado no âmbito dos cartórios, definindo certos pontos centrais da prestação deste serviço jurídico, como: qual a especialização necessária para o cartório se tornar mediador, quem pode ser parte na seção, sobre quais direitos a seção poderá ser objeto, funcionamento da seção de mediação no cartório, valores pagos a título de emolumentos, de qual forma a seção será registrada nos livros cartórios e prescrições diversas.

## **12 CONCLUSÃO**

A mudança de competência de uma série de processos que outrora eram exclusivos do Poder Judiciário é uma tendência crescente e sem retorno. Cada vez mais são realizadas análises de quais processos realmente precisam da chancela de um julgador que seja o juiz de direito aprovado em concurso público. Este movimento tem sido amplamente apoiado por todos os operados de direito envolvidos, pois realmente tem sido eficaz em “desafogar” o sistema de justiça nacional.

Neste sentido, e contribuindo sobremaneira, advieram os meios de autocomposição como a mediação, a arbitragem e a conciliação. Destes, destaca-se a mediação por ser o mais informal dos meios citados. O mediador é um personagem de grande relevância no atual processo civil, em especial no procedimento comum. A Lei nº 13.140/15 foi capaz de regulamentar esta função tão nobre e relevante no cenário atual. O uso da mediação, em grande parte das lides civis, valendo-se de audiência obrigatória no âmbito do procedimento comum, é eficaz em extinguir o processo de forma precoce, sem ter que onerar o juiz de direito em analisar provas, inquirir testemunhas, sanear processo etc.

Também se destacam as possibilidades de uso da mediação fora do Poder Judiciário. Ressaltam-se as cláusulas de mediação que são amplamente utilizadas no direito contratual, muito relevantes para prevenir o uso desmedido do acesso à Justiça para causas de fácil resolução por autocomposição. E merece destaque o Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta mais uma forma célere e inteligente de prover o serviço de mediação para a população em geral. Este diploma normativo “abre uma nova porta” para o acesso à autocomposição através dos cartórios, entidades já amplamente reconhecidas por seus excelentes serviços jurídicos.

Conclui-se, portanto, que a mediação é instituto jurídico empregado de formas diversificadas no direito nacional. Os serviços dos mediadores são de extrema relevância para a solução de diversos tipos de lides e auxiliam sobremaneira o Poder Judiciário a manter-se célere e eficiente.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015a.

BRASIL. **Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça**, de 04 de setembro de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF, 04 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 26 jun. 2015b.

FACHINI, T. **O que é mediação? Princípios, legislação e mais.** 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/mediacao/> Acesso em: 23 mar. 2024.

FALECK, D.; TARTUCE, F. **Introdução histórica e modelos de mediação.** 2016. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf> Acesso em: 23 mar. 2024.

JÚNIOR, M. R. **Valores fundamentais da Reforma do Judiciário.** *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 24, n. 75, ano 2004, p. 78-82.

LEITE, G. **Um breve histórico sobre a mediação.** JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-historico-sobre-amediacao>. Acesso em: 23 mar. 2024.

PINHEIRO, B. V. de A. **Mediação: histórico, conceito e princípios.** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-historico-conceito-e-principios/883349976>. Acesso em: 23 mar. 2024.

SCAVONE JUNIOR, L. A. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação.** 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SPENGLER NETO, T; SPENGLER, F. M. **Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II).** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.